

LEI Nº 4363, de 25 de julho de 2025.

Institui o Projeto "Pomar Urbano", destinado ao plantio e à reposição de árvores frutíferas em áreas públicas do Município de Itabirito, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itabirito, o Programa "Pomar Urbano", com o objetivo de promover o plantio, a conservação e a reposição de árvores frutíferas em áreas públicas urbanas.

Art. 2º - São objetivos do Programa "Pomar Urbano":

- I. Incentivar a arborização urbana com espécies frutíferas nativas ou adaptadas à região;
- II. Contribuir para a segurança alimentar, especialmente em regiões de vulnerabilidade social;
- III. Promover a educação ambiental e a valorização dos espaços públicos;
- IV. Estimular a biodiversidade urbana e a preservação ambiental;
- V. Proporcionar sombra, melhoria da qualidade do ar e redução de ilhas de calor.

Art. 3º - O plantio será realizado com espécies frutíferas adequadas a cada local, considerando as características ecológicas, o tipo de solo e a dimensão da área, visando à manutenção e à ampliação das áreas verdes no Município.

Art. 4º - As espécies frutíferas a serem plantadas deverão:

- I. Ser compatíveis com o ambiente urbano;
- II. Possuir baixo potencial de risco (queda de galhos ou frutos, atratividade excessiva de insetos);
- III. Ter fácil manutenção e adaptação ao clima e solo locais;
- IV. Preferencialmente, ser nativas da região.

Art. 5º - A implementação do Projeto "Pomar Urbano" dar-se-á, preferencialmente:

- I. Nos parques urbanos;
- II. Nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino;
- III. Nas praças públicas;
- IV. Nas demais áreas verdes, a critério do Poder Executivo.

§1º - As árvores existentes nos logradouros públicos serão preservadas e mantidas. Quando houver necessidade de substituição, será dada preferência ao replantio com espécies frutíferas.



§2º - Quando executado nas áreas livres das escolas da rede municipal de ensino, o Projeto poderá contar com a participação dos alunos, sob coordenação dos educadores, com o objetivo de estimular a valorização dos recursos naturais e promover a educação ambiental.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I. Organizações da sociedade civil;
- II. Escolas e universidades;
- III. Moradores e associações de bairro;
- IV. Empresas privadas e cooperativas.

Parágrafo Único - As Parcerias firmadas devem ser, mediante permissão de uso, com possibilidade de contrapartida em forma de publicidade institucional.

Art. 7º - A implantação do Programa poderá ocorrer por meio de:

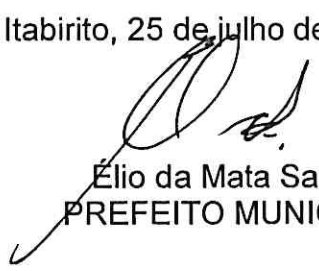
- I. Mutirões comunitários de plantio;
- II. Programas de educação ambiental;
- III. Envolvimento da comunidade na manutenção dos pomares;
- IV. Adoção de áreas públicas por cidadãos, grupos ou instituições.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, respeitada sua autonomia administrativa.

Art. 10 - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 25 de julho de 2025.



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL